



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242229652

Nome original: PTRF3R\_\_REsp 2093033\_OFIC\_623.PDF

Data: 08/02/2024 11:35:37

Remetente:

Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência

TRF3

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2093033 Proc 50008978320214030000, 50203926520194036182



# Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 000623/2024-CPDP

Brasília, 8 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
(Malote Digital)

- -

RECURSO ESPECIAL n. 2093033/SP (2023/0184035-6)  
RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
PROC. : 50008978320214030000, 50203926520194036182  
ORIGEM  
RECORRENTE : NEC LATIN AMERICA S.A.  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

Senhor(a) Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, para as providências pertinentes, que o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a) proferiu decisão no processo em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

A íntegra do processo poderá ser acessada no site do Tribunal (<https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave>) mediante o uso da chave de acesso constante no rodapé deste documento.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin  
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 2093033 - SP (2023/0184035-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
REQUERENTE : NEC LATIN AMERICA S.A.  
ADVOGADOS : VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079  
SAMIA CHIQUINI DOS SANTOS - SP450695  
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

#### Vistos.

Trata-se de Recurso Especial, encaminhado como Representativo da Controvérsia n. 559/STJ, interposto por **NEC LATIN AMERICA S.A.** contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento de agravo de instrumento, assim ementado (fl. 204e):

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. TAXATIVIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, EM TRÂMITE CONCORRENTE. LIQUIDAÇÃO DE SEGURO GARANTIA.**

1. A garantia a crédito tributário, ofertada mediante seguro ou fiança bancária, não equivale ao depósito judicial para o fim específico da suspensão da exigibilidade tributária, ante a taxatividade do art. 151 do CTN (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010 sob o regime dos recursos repetitivos, DJe 10/12/2010).
2. Quanto ao seguro garantia, a jurisprudência tem se posicionado de forma a permitir sua liquidação, sendo vedado o pagamento definitivo com a conversão em renda ou levantamento do valor, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF: após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Precedentes.
3. Consigne-se, ademais, que a agravante não obteve êxito na ação anulatória, tendo sido proferida sentença de improcedência, sendo ademais indeferido o pedido de efeito suspensivo à apelação, pendente de apreciação.
4. Agravo de instrumento não provido. Revogada decisão de ID 152162640 que deferiu o pedido de efeito suspensivo, restando prejudicados os embargos de declaração de ID 152412690.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 231/236e).

## Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Isso considerado, pretende-se, no presente recurso especial, ver dirimida, pela sistemática repetitiva, a seguinte questão controvertida: "Possibilidade de liquidação do seguro-garantia antes do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal".

Contudo, o Congresso Nacional derrubou veto do Sr. Presidente da República a dispositivo da Lei n. 14.689/2023 (DOU 22.12.2023), e, ao fazê-lo, incluiu o § 7º no art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, para proibir a satisfação prévia do seguro-garantia, nos seguintes termos: "As garantias apresentadas na forma do inciso II do *caput* deste artigo somente serão liquidadas, no todo ou parcialmente, após o trânsito em julgado de decisão de mérito em desfavor do contribuinte, vedada a sua liquidação antecipada" (destaquei).

Nesse contexto, verifica-se que a questão ora controvertida recebeu disciplina legislativa específica e exauriente, prejudicando, assim, o prosseguimento da afetação.

Ademais, cuida-se de norma de caráter claramente processual, a autorizar, portanto, sua aplicação aos feitos em curso (CPC/2015, art. 14).

Por oportuno, anote-se que a 1ª Seção desta Corte, diante dos reflexos diretos de legislação superveniente sobre a matéria afetada, determinou o cancelamento do Tema n. 987/STJ, em acórdão assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE CANCELAMENTO DE AFETAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI 14.112/2020, QUE ALTEROU A LEI 11.101/2005. NOVEL LEGISLAÇÃO QUE CONCILIA**

**ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA TURMA/STJ E DA SEGUNDA SEÇÃO/STJ.**

1. *Em virtude de razões supervenientes à afetação do Tema Repetitivo 987, revela-se não adequado o pronunciamento desta Primeira Seção acerca da questão jurídica central ("Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.")*

2. *Recurso especial removido do regime dos recursos repetitivos. Cancelamento da afetação do Tema Repetitivo 987.*

(REsp n. 1.694.261/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/6/2021, DJe de 28/6/2021)

Posto isso, **REJEITO** o Recurso Especial como Recurso Representativo da Controvérsia, nos termos do art. 256-F, § 4º, do RISTJ, procedendo-se, por conseguinte, ao **CANCELAMENTO da Controvérsia n. 559/STJ**.

Em atendimento ao disposto no art. 256-G, § 1º, do RISTJ, comunique-se, mediante envio de cópia desta decisão, aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização.

Proceda-se, ainda, à **retirada da identificação** do recurso como Recurso Representativo da Controvérsia no Sistema Integrado da Atividade Judiciária - SIAJ.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2024.

**REGINA HELENA COSTA**

Relatora



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242229942

Nome original: PTRF3R\_\_REsp 2077314\_OFIC\_589.PDF

Data: 08/02/2024 18:48:48

Remetente:

Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência

TRF3

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2077314 Proc Origem 50085988420214047205, 50307541620224040

000



# Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 000589/2024-CPDP

Brasília, 8 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
(Malote Digital)

- -

RECURSO ESPECIAL n. 2077314/SC (2023/0190919-2)  
RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
PROC. : 50085988420214047205, 50307541620224040000  
ORIGEM  
RECORRENTE : CIA. HERING  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

Senhor(a) Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, para as providências pertinentes, que o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a) proferiu decisão no processo em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

A íntegra do processo poderá ser acessada no site do Tribunal (<https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave>) mediante o uso da chave de acesso constante no rodapé deste documento.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin  
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2077314 - SC (2023/0190919-2)

**RELATORA** : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
**RECORRENTE** : CIA. HERING  
**ADVOGADOS** : FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706  
HENRIQUE GAEDE - PR016036  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

#### Vistos.

Trata-se de Recurso Especial, encaminhado como Representativo da Controvérsia n. 559/STJ, interposto por **CIA. HERING** contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento de agravo de instrumento, assim ementado (fl. 64e):

***EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. LIQUIDAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.***

*O STJ está orientando a sua jurisprudência no sentido de que é lícita a liquidação de seguro-garantia, no curso do processo de execução fiscal, devendo o montante, entretanto, permanecer depositado judicialmente até o trânsito em julgado da ação.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 127/138e).

#### Feito breve relato, decidido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Isso considerado, pretende-se, no presente recurso especial, ver dirimida, pela sistemática repetitiva, a seguinte questão controvertida: "Possibilidade de liquidação do seguro-garantia antes do trânsito em julgado dos embargos à execução



fiscal".

Contudo, o Congresso Nacional derrubou veto do Sr. Presidente da República a dispositivo da Lei n. 14.689/2023 (DOU 22.12.2023), e, ao fazê-lo, incluiu o § 7º no art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, para proibir a satisfação prévia do seguro-garantia, nos seguintes termos: "As garantias apresentadas na forma do inciso II do *caput* deste artigo somente serão liquidadas, no todo ou parcialmente, após o trânsito em julgado de decisão de mérito em desfavor do contribuinte, vedada a sua liquidação antecipada" (destaquei).

Nesse contexto, verifica-se que a questão ora controvertida recebeu disciplina legislativa específica e exauriente, prejudicando, assim, o prosseguimento da afetação.

Ademais, cuida-se de norma de caráter claramente processual, a autorizar, portanto, sua aplicação aos feitos em curso (CPC/2015, art. 14).

Por oportuno, anote-se que a 1ª Seção desta Corte, diante dos reflexos diretos de legislação superveniente sobre a matéria afetada, determinou o cancelamento do Tema n. 987/STJ, em acórdão assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE CANCELAMENTO DE AFETAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI 14.112/2020, QUE ALTEROU A LEI 11.101/2005. NOVEL LEGISLAÇÃO QUE CONCILIA ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA TURMA/STJ E DA SEGUNDA SEÇÃO/STJ.**

*1. Em virtude de razões supervenientes à afetação do Tema Repetitivo 987, revela-se não adequado o pronunciamento desta Primeira Seção acerca da questão jurídica central ("Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.")*

*2. Recurso especial removido do regime dos recursos repetitivos. Cancelamento da afetação do Tema Repetitivo 987.*

(REsp n. 1.694.261/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/6/2021, DJe de 28/6/2021)

Posto isso, **REJEITO** o Recurso Especial como Recurso Representativo da Controvérsia, nos termos do art. 256-F, § 4º, do RISTJ, procedendo-se, por

consequente, ao **CANCELAMENTO da Controvérsia n. 559/STJ**.

Em atendimento ao disposto no art. 256-G, § 1º, do RISTJ, comunique-se, mediante envio de cópia desta decisão, aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização.

Proceda-se, ainda, à **retirada da identificação** do recurso como Recurso Representativo da Controvérsia no Sistema Integrado da Atividade Judiciária - SIAJ.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2024.

**REGINA HELENA COSTA**  
Relatora



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242229778

Nome original: PTRF3R\_\_REsp 2093036\_OFIC\_555.PDF

Data: 08/02/2024 18:41:56

Remetente:

Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência

TRF3

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2093036 Proc Origem 00124642220174036182, 50135680720224030

000



# Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 000555/2024-CPDP

Brasília, 8 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
(Malote Digital)

- -

RECURSO ESPECIAL n. 2093036/SP (2023/0186323-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

PROC. : 00124642220174036182,

50135680720224030000,

ORIGEM : 124642220174036182

RECORRENTE : SEARA ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

Senhor(a) Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, para as providências pertinentes, que o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a) proferiu decisão no processo em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

A íntegra do processo poderá ser acessada no site do Tribunal (<https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave>) mediante o uso da chave de acesso constante no rodapé deste documento.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin  
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2093036 - SP (2023/0186323-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
RECORRENTE : SEARA ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

#### Vistos.

Trata-se de Recurso Especial, encaminhado como Representativo da Controvérsia n. 559/STJ, interposto por **SEARA ALIMENTOS LTDA**. contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento de agravo de instrumento, assim ementado (fls. 151/152e):

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA.**

*I – Possibilidade de liquidação de garantia que se reconhece. Precedentes do E. STJ e desta Corte.*

*II – Recurso desprovido.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 195/202e).

#### Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Isso considerado, pretende-se, no presente recurso especial, ver dirimida, pela sistemática repetitiva, a seguinte questão controvertida: "Possibilidade de liquidação do seguro-garantia antes do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal".

Contudo, o Congresso Nacional derrubou veto do Sr. Presidente da República a dispositivo da Lei n. 14.689/2023 (DOU 22.12.2023), e, ao fazê-lo, incluiu o § 7º no art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, para proibir a satisfação prévia do seguro-garantia, nos seguintes termos: "As garantias apresentadas na forma do inciso II do *caput* deste artigo somente serão liquidadas, no todo ou parcialmente, após o trânsito em julgado de decisão de mérito em desfavor do contribuinte, vedada a sua liquidação antecipada" (destaquei).

Nesse contexto, verifica-se que a questão ora controvertida recebeu disciplina legislativa específica e exauriente, prejudicando, assim, o prosseguimento da afetação.

Ademais, cuida-se de norma de caráter claramente processual, a autorizar, portanto, sua aplicação aos feitos em curso (CPC/2015, art. 14).

Por oportuno, anote-se que a 1ª Seção desta Corte, diante dos reflexos diretos de legislação superveniente sobre a matéria afetada, determinou o cancelamento do Tema n. 987/STJ, em acórdão assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE CANCELAMENTO DE AFETAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI 14.112/2020, QUE ALTEROU A LEI 11.101/2005. NOVEL LEGISLAÇÃO QUE CONCILIA ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA TURMA/STJ E DA SEGUNDA SEÇÃO/STJ.**

*1. Em virtude de razões supervenientes à afetação do Tema Repetitivo 987, revela-se não adequado o pronunciamento desta Primeira Seção acerca da questão jurídica central ("Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.")*

*2. Recurso especial removido do regime dos recursos repetitivos. Cancelamento da afetação do Tema Repetitivo 987.*

(REsp n. 1.694.261/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/6/2021, DJe de 28/6/2021)

Posto isso, **REJEITO** o Recurso Especial como Recurso Representativo da Controvérsia, nos termos do art. 256-F, § 4º, do RISTJ, procedendo-se, por conseguinte, ao **CANCELAMENTO da Controvérsia n. 559/STJ**.

Em atendimento ao disposto no art. 256-G, § 1º, do RISTJ, comunique-se, mediante envio de cópia desta decisão, aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização.

Proceda-se, ainda, à **retirada da identificação** do recurso como Recurso Representativo da Controvérsia no Sistema Integrado da Atividade Judiciária - SIAJ.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2024.

**REGINA HELENA COSTA**  
Relatora